

Bruxelas, 9 de março de 2026
(OR. en)

7139/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0071 (NLE)**

TRANS 133

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 9 de março de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na terceira sessão da Autoridade de Supervisão criada nos termos do artigo XII do Protocolo do Luxemburgo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 122 final.

Anexo: COM(2026) 122 final



Bruxelas, 9.3.2026
COM(2026) 122 final

2026/0071 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na terceira sessão da
Autoridade de Supervisão criada nos termos do artigo XII do Protocolo do Luxemburgo
sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção
relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, na terceira sessão da Autoridade de Supervisão criada nos termos do artigo 17.º da Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel («Convenção do Cabo») e do artigo XII do Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção do Cabo, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007 («Protocolo do Luxemburgo»), relativamente às previstas:

- (1) Proposta para registar a existência de uma nova versão das Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário (a seguir também designadas «regras-modelo»); e
- (2) Revisão dos Estatutos e do Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão.

A terceira sessão da Autoridade de Supervisão do Protocolo do Luxemburgo está prevista para 14 de abril de 2026, em Berna, Suíça.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Protocolo do Luxemburgo, anexo à Convenção do Cabo

2.1.1. Contexto

O Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel («Protocolo do Luxemburgo»), foi adotado por uma Conferência Diplomática, realizada no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007, sob os auspícios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF). Entrou em vigor em 8 de março de 2024.

O Protocolo do Luxemburgo estabelece um quadro jurídico mundial para o reconhecimento, as prioridades e a execução dos direitos dos credores e locadores, a inscrever num registo internacional, nos termos do artigo 16.º da Convenção do Cabo.

É importante referir que o artigo XIV do Protocolo do Luxemburgo prevê a instituição de um sistema para a atribuição de números de identificação pelo Conservador que permitam uma identificação única dos elementos do material circulante ferroviário.

O protocolo cria igualmente um sistema comum para tomar a posse¹ do bem em caso de incumprimento ou insolvência do devedor, sob reserva de salvaguardas de interesse público. Trata-se de um recurso útil no que diz respeito aos equipamentos móveis que atravessam fronteiras, evitando as atuais incertezas jurídicas quando uma lei ao abrigo da qual o bem foi financiado é contestada nos tribunais de outra jurisdição onde se situa o bem. Ao reduzir os riscos para os financiadores de equipamento ferroviário, o Protocolo do Luxemburgo deverá atrair mais mutuantes

¹ Em conformidade com o capítulo III da Convenção do Cabo e o Capítulo II do Protocolo do Luxemburgo.

privados, resultando num financiamento mais económico e criando alternativas para os operadores em termos de custos e tipos de financiamento.

Deverá igualmente incentivar o investimento de capitais, o que, por sua vez, fomenta a produção de material circulante e facilita a locação de material circulante novo e moderno. Nas suas conclusões de 3 de junho de 2021², o Conselho da União Europeia reconheceu «que é necessário um grande investimento do setor em material circulante internacional de longa distância» e «a necessidade urgente de investimento por parte do setor privado», recordando aos «Estados-Membros que há acordos e tratados internacionais que facilitam o investimento privado, como o Protocolo Ferroviário do Luxemburgo anexo à Convenção do Cabo [relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel].»

2.1.2. *Adesão da União Europeia*

A União Europeia aprovou, no âmbito das suas competências, o Protocolo do Luxemburgo, nos termos da Decisão 2014/888/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007³, tendo o estatuto de organização regional de integração económica (nos termos do artigo XXII do Protocolo do Luxemburgo).

O anexo da Decisão 2014/888/UE do Conselho contém uma declaração relativa à competência da União Europeia em matérias regidas pelo Protocolo do Luxemburgo, em relação às quais os Estados-Membros delegaram competências na União. Trata-se de alguns domínios relativos à competência jurisdicional e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, a processos de insolvência e ao direito aplicável a obrigações contratuais, bem como a alguns domínios do acervo em matéria de transportes ferroviários, nomeadamente a interoperabilidade do sistema ferroviário, o funcionamento da Agência Ferroviária da União Europeia, o sistema de numeração do material circulante ferroviário e o registo de veículos na UE, abrangidos pela seguinte legislação da União:

- Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia⁴;
- Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia⁵;
- Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o

² Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia), 3 de junho de 2021: «Impulsionar o transporte ferroviário para a vanguarda da mobilidade sustentável e inteligente» (ST 8790/21).

³ JO L 353 de 10.12.2014, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2014/888/oj>.

⁴ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/796/oj>).

subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia⁶;

- Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.

Até à data, para além da União Europeia, o Luxemburgo, a Suécia e a Espanha são os únicos Estados-Membros da UE que também são partes no Protocolo do Luxemburgo.

2.2. A Autoridade de Supervisão

A Autoridade de Supervisão é instituída nos termos do artigo 17.º da Convenção do Cabo e do artigo XII do Protocolo do Luxemburgo. As suas atribuições e funções, decorrentes das disposições do Protocolo do Luxemburgo e do artigo 17.º, n.º 2, da Convenção do Cabo, são enumeradas no artigo 5.º dos Estatutos⁸ e compõem-se essencialmente de atribuições administrativas e operacionais.

Na sétima (Berna, 23 e 24 de novembro de 2005) e 12.ª (Berna, 29 e 30 de setembro de 2015) Assembleias Gerais⁹ da OTIF, esta organização decidiu assumir as atribuições do Secretariado da Autoridade de Supervisão, em conformidade com o artigo XII, n.º 6, do Protocolo do Luxemburgo.

O conjunto dos membros da Autoridade de Supervisão é determinado em conformidade com o artigo XII, n.º 1, do Protocolo do Luxemburgo. A alínea a) prevê que cada Estado Parte seja membro, tendo cada um deles a possibilidade de designar um representante. As alíneas b) e c) preveem, respetivamente, que o UNIDROIT e a OTIF designem, no máximo, três outros Estados, cujos mandatos chegam ao seu termo, o mais tardar, dois anos após a data de entrada em vigor do Protocolo do Luxemburgo.

2.2.1. Sessão constitutiva da Comissão de Peritos

Na sua primeira sessão, a Autoridade de Supervisão criou uma Comissão de Peritos para lhe prestar assistência no desempenho das suas funções, nos termos do artigo XII, n.º 5, alínea b), do Protocolo do Luxemburgo e do artigo 6.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão. A Comissão de Peritos é composta por pessoas que a Autoridade de Supervisão considera possuírem as qualificações, os conhecimentos especializados e a experiência necessários para ocupar esse cargo. São selecionadas

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga a Decisão 2012/757/UE (JO L 139I de 27.5.2019, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/773/oj).

⁷ Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1614/oj).

⁸ Estatutos da Autoridade de Supervisão (Protocolo do Luxemburgo) adotados pela Autoridade de Supervisão na sua 1.ª sessão, em 8 de março de 2024.

⁹ Assemblée générale AG 12/21 30.09.2015 FINAL DOCUMENT – Point 7.5 (https://otif.org/fileadmin/user_upload/otif_verlinkte_files/04_recht/02_Generalversammlung/AG_12_21_document_final_e_add_1-4_.pdf)

de entre as pessoas nomeadas pelos Estados Partes e pelos Estados signatários e as nomeadas pela presidente.

A sessão constitutiva da Comissão de Peritos teve lugar em novembro de 2025. Durante esta sessão, foram eleitos a presidente e os dois vice-presidentes. A Comissão de Peritos também debateu o seu quadro operacional, incluindo o seu mandato e modalidades de trabalho, reviu os regulamentos e procedimentos para o Registo Internacional de Interesses em Material Circulante e ponderou um aumento da sensibilização para o Protocolo do Luxemburgo.

Durante a sua sessão constitutiva, a Comissão de Peritos registou igualmente que a adoção da Revisão 3 das Regras-Modelo é voluntária e concordou que a revisão 3 das Regras-Modelo deve ser apresentada à Autoridade de Supervisão para que esta registe a sua existência, uma vez que considerou que não eram necessárias medidas formais por parte da Autoridade de Supervisão em relação a esta revisão.

2.3. Atos previstos da Autoridade de Supervisão

Durante esta terceira sessão, entre outros pontos da ordem de trabalhos, a Autoridade de Supervisão deverá registar a existência de uma nova versão das Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário (Revisão 3) e rever os seus próprios Estatutos e Regulamento Interno, em conformidade com o artigo 12.º dos Estatutos e o artigo 18.º do Regulamento Interno.

2.3.1. Regras-Modelo

As Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário estabelecem os métodos e as responsabilidades da aposição do identificador do sistema de identificação única de veículos ferroviários (URVIS) em material circulante ferroviário prevista no Protocolo do Luxemburgo. A posição da União em relação à aprovação da versão inicial das Regras-Modelo está estabelecida na Decisão (UE) 2024/851 do Conselho¹⁰ e, no que diz respeito à aprovação da segunda versão, na Decisão (UE) 2025/853 do Conselho¹¹.

Trata-se de regras voluntárias, salvo disposição em contrário constante de legislação específica. Em qualquer caso, as partes devem confirmar o cumprimento destas regras se pretenderem registar, ou ser beneficiárias, de qualquer garantia passível de inscrição constante do Registo Internacional do Protocolo do Luxemburgo. Nos termos do ponto 4.2 das regras-modelo, se uma parte pretender ficar vinculada pelas referidas regras, a parte em causa terá de fazer uma declaração¹² e notificar o Conservador desse facto.

¹⁰ Decisão (UE) 2024/851 do Conselho, de 4 de março de 2024, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 12.ª sessão da Comissão Preparatória para a criação do Registo Internacional de Material Circulante Ferroviário e na primeira sessão da Autoridade de Supervisão criada nos termos do Protocolo do Luxemburgo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel (JO L, 2024/851, 11.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/851/oj>).

¹¹ Decisão (UE) 2025/853 do Conselho, de 14 de abril de 2025, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na segunda sessão da Autoridade de Supervisão criada nos termos do Protocolo do Luxemburgo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel (JO L, 2025/853, 5.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/853/oj>).

¹² «Pela presente declaração, assumimos o compromisso de ficar vinculados às Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário (na versão em inglês), com a última

As Regras-Modelo são emitidas sob os auspícios do Grupo de Trabalho SC.2 para os Transportes Ferroviários da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE). Na sua terceira sessão (setembro de 2025), o Comité de Revisão das Regras-Modelo debateu e chegou a acordo sobre o aditamento de um novo apêndice 3 relativo à «Aplicação de soluções digitais para prestação de informações aos credores sobre o material circulante ferroviário utilizando o identificador URVIS como referência». Posteriormente, na sua 79.ª sessão (entre 12 e 14 de novembro de 2025), o Grupo de Trabalho SC.2 para os Transportes Ferroviários adotou as alterações acima referidas e acordou que estas deveriam entrar em vigor no momento da publicação do relatório da 79.ª sessão do SC.2, tendo solicitado ao secretariado que preparasse uma versão consolidada *ainda não oficial* da Revisão 3 das Regras-Modelo.

O Secretariado propõe que a Autoridade de Supervisão registre a existência dessas alterações e dê instruções ao Conservador para publicar a Revisão 3 das Regras-Modelo no sítio Web do Conservador, incluindo ambas as revisões 2 e 3.

Esta matéria — a marcação do material circulante ferroviário — é regulada a nível da União pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, nomeadamente no apêndice H: «Inscrição do número europeu de veículo e da marcação alfabética conexas na caixa do veículo». A aprovação destas Regras-Modelo é suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE. Por conseguinte, e tal como referido na Decisão (UE) 2024/851 do Conselho e na Decisão (UE) 2025/853 do Conselho, a União Europeia tem competência exclusiva no que diz respeito às Regras-Modelo, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

2.3.2. *Revisão dos Estatutos da Autoridade de Supervisão*

Durante a sua primeira sessão, a Comissão de Peritos chegou a acordo sobre o seu mandato e encarregou o Secretariado de apresentar esta proposta à Autoridade de Supervisão para aprovação. Além disso, a Comissão recomendou que a Autoridade de Supervisão lhe concedesse autoridade para estabelecer o seu próprio Regulamento Interno, sob reserva da aprovação pela Autoridade de Supervisão de aspetos específicos como o quórum, a composição, os processos de votação e a convocação de reuniões.

Para facilitar a aplicação destas recomendações, o Secretariado apresentou alterações aos Estatutos da Autoridade de Supervisão. Estas alterações introduzem um mandato abrangente para a Comissão de Peritos nos termos do artigo 6.º, o que também exige a definição e inclusão da expressão «Procedimentos para o Registo» no artigo 1.º, a fim de assegurar clareza, e a alteração da expressão «Regulamentos» para «Regulamentos para o Registo» em todos os Estatutos.

O artigo 6.º da proposta define o mandato da Comissão de Peritos, que «deve prestar assistência [à Autoridade Supervisora] no desempenho das suas funções, através de aconselhamento e formulação de recomendações, nomeadamente por sua iniciativa própria.» Entre estas tarefas incluem-se aconselhamento e recomendações em matérias tais como queixas relativas ao funcionamento do Registo, acordos com os Estados contratantes, revisões das Regras-Modelo, e «quaisquer outras matérias para as quais a Autoridade de Supervisão necessite de aconselhamento» ou «quaisquer

redação que lhes seja dada, emitidas sob os auspícios do Grupo de Trabalho Sobre os Transportes Ferroviários, à data da presente declaração».

outras matérias remetidas à Comissão pelo presidente [,] ou [pelo menos um quarto dos membros em conjunto]».

No que diz respeito à composição e ao funcionamento da Comissão, a proposta sugere a fixação de um número mínimo de três ou cinco membros, a fim de evitar que esta seja composta por apenas uma pessoa. Além disso, a Comissão está incumbida de estabelecer o seu próprio Regulamento Interno, sob a condição de serem cumpridos os requisitos estatutários essenciais em matéria de quórum, votação, convocação de reuniões e apresentação de relatórios. São também aditadas disposições para assegurar a representação do Secretariado nas sessões e conceder o estatuto de observador ao Conservador e ao Depositário, promovendo assim uma governação inclusiva e abrangente no quadro da Comissão.

A proposta inclui ainda algumas outras alterações menores, incluindo alterações da terminologia, a fim de assegurar a coerência do texto, e a reformulação de determinadas disposições para efeitos de clarificação.

2.3.3. *Revisão do Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão*

Tal como acontece com os Estatutos, o Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão diz respeito a todo o âmbito das atividades da Autoridade de Supervisão, incluindo assim as matérias da competência exclusiva da União, nos termos da declaração constante do anexo da Decisão 2014/888/UE do Conselho, e as respetivas alterações afetarão diretamente a participação da União nesse organismo.

Com o acordo da Presidência, o Secretariado apresentou determinadas alterações ao Regulamento Interno, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais existentes e dos procedimentos aplicáveis, bem como de melhorar estas regras à luz da experiência adquirida pela Autoridade de Supervisão. A proposta introduz um procedimento escrito, o que otimiza o processo de preparação e aprovação das atas e decisões, e reforça a eficiência e a clareza globais dos métodos de trabalho da Autoridade de Supervisão.

Entre as principais alterações, o Regulamento Interno proposto elimina a definição de «Maioria qualificada», que corresponde a uma maioria de dois terços dos votos dos membros presentes e votantes, e limita as decisões sujeitas a este método de votação, definindo a maioria simples como a opção por defeito. Alega-se que a exigência de uma maioria qualificada para todas as decisões parece desproporcionada e que o quadro de tomada de decisões deve ser simplificado.

O artigo 3.º (anteriormente «Reuniões» e agora proposto como «Sessões e convocatórias») foi profundamente reformulado para o tornar mais claro.

No que diz respeito às sessões extraordinárias, o texto revisto esclarece que, em princípio, as convocatórias para essas sessões terão os mesmos prazos de pré-aviso que as sessões ordinárias. Se uma destas sessões se revestir de caráter urgente, podem aplicar-se prazos mais curtos. Cabe ao presidente decidir se as questões são ou não urgentes.

O artigo 4.º («Representação dos Membros») é especialmente relevante para a União, uma vez que o parágrafo sobre os direitos de voto de uma organização regional (ou seja, a UE) foi transferido para o artigo 14.º e revisto.

No que diz respeito ao artigo 5.º («Observadores»), o Secretariado propõe uma categoria privilegiada de observadores constituída por entidades com um papel específico ao abrigo do Protocolo do Luxemburgo, como o Conservador, o

Depositário e a Comissão de Peritos. Tratar-se-ia de «observadores permanentes», habilitados a participar em todas as reuniões da Autoridade de Supervisão, sempre sob o controlo do Presidente.

Quanto aos «agentes» da Autoridade de Supervisão (presidente e dois vice-presidentes) (artigo 9.º), a proposta esclarece a duração do seu mandato e elimina o requisito segundo o qual «as nomeações para os postos de Agente devem receber o apoio de outro membro», a fim de simplificar o procedimento de nomeação.

O artigo 14.º da proposta diz respeito ao «direito de voto». Cada membro tem direito a um voto. Para as organizações regionais, como a União, propõe-se que «nas matérias da sua competência, as organizações regionais exerçam um número de votos correspondente ao número de Estados-Membros que são também membros. Se as organizações regionais exercerem o seu voto, os seus Estados-Membros não votam e vice-versa.»

As alterações propostas ao artigo 15.º («Quórum») derivam da eliminação da definição de «Maioria qualificada». De acordo com a proposta, o quórum é agora alcançado através de uma maioria simples dos membros, em vez de uma maioria qualificada. A proposta refere ainda especificamente que, no diz respeito às organizações regionais, «Para determinar o quórum em matérias da competência de uma organização regional, essa organização é contabilizada na proporção do número de votos a que tem direito nos termos do artigo 14.º, n.º 2».

O artigo 16.º («Votação e aprovação tácita») implementa ainda a mudança de uma votação por maioria qualificada dos membros presentes para uma votação por maioria simples dos membros presentes¹³. Além disso, e com especial importância, o artigo introduz um procedimento pormenorizado para votação por «procedimento escrito» e «aprovação tácita». Alega-se que estes mecanismos reforçam a flexibilidade e a eficiência da Autoridade de Supervisão. O procedimento de aprovação tácita está ligado à aprovação do projeto de orçamento do Conservador e da fatura apresentada pelo Secretariado para remuneração pelas funções de secretariado desempenhadas. Para ambos os procedimentos, o prazo mínimo para apresentar uma resposta é de duas semanas. No que diz respeito ao procedimento escrito, não atingir o quórum relativamente ao número de respostas resulta na rejeição da proposta. Relativamente à aprovação tácita, como o próprio nome indica, se, no final do prazo, não houver oposição suficiente, a proposta será considerada adotada.

A última alteração substantiva incluída na proposta é a relativa à alteração dos Estatutos e do Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão (artigo 21.º «Alteração dos Estatutos e do Regulamento»). Para alterações a estes instrumentos jurídicos de base, propõe-se manter o requisito de uma maioria qualificada (dois terços).

Tal como referido nas Decisões (UE) 2024/851 e (UE) 2025/853 do Conselho, a União Europeia tem competência exclusiva no que diz respeito aos Estatutos e ao Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

¹³ A adoção de novos Estatutos ou um novo Regulamento Interno, tal como estabelecido no artigo 21.º, constitui uma exceção a esta regra.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Relativamente à última versão das Regras-Modelo

Tal como já referido noutras ocasiões, o Protocolo do Luxemburgo tem de se valer de um sistema claro de identificação e marcação de material circulante ferroviário assente em normas internacionais. É assim reconhecido no artigo XIV («Identificação do material circulante ferroviário para efeitos de registo») do Protocolo do Luxemburgo, que, por sua vez, remete para o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), da Convenção do Cabo. As Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário estabelecem um quadro para a atribuição do identificador URVIS e da sua marcação no material circulante ferroviário. O identificador URVIS e a sua marcação em material circulante ferroviário são complementares aos sistemas de numeração existentes aplicados nos termos da legislação em vigor em matéria de admissão ou exploração de material circulante ferroviário e não afetam estes sistemas nem substituem os sistemas de registo ou informação existentes utilizados nos Estados ou em grupos de Estados para a exploração de material circulante ferroviário, como, no caso da União Europeia, o Registo Europeu de Veículos («REV») e o número europeu de veículo («NEV»), regulamentados pela Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão.

As alterações introduzidas na Revisão 3 das Regras-Modelo introduzem o conceito de «Solução digital» como um sistema facultativo que permite aos credores e devedores incorporar informação sobre o material circulante numa solução digital que permite o acesso a esta informação. O objetivo das alterações é otimizar o acompanhamento dos ativos ferroviários utilizando meios digitais. Estas alterações não têm qualquer impacto no quadro jurídico em vigor na União Europeia: estabelecem um quadro voluntário que pode ser vinculativo para as partes privadas nos seus acordos celebrados ao abrigo do Protocolo do Luxemburgo, se estas assim o decidirem.

No entanto, a decisão proposta pelo Secretariado relativamente a este ponto («registar a existência e publicar»¹⁴) não está contemplada no quadro jurídico aplicável, uma vez que o artigo 5.º, n.º 8, dos Estatutos da Autoridade de Supervisão a encarrega de «aprovar as Regras-Modelo e as suas alterações». Tendo em conta que a Revisão 3 das Regras-Modelo disponível ainda não é oficial, a União Europeia deve opor-se à proposta de publicação das Regras-Modelo e deve, em vez disso, apoiar simplesmente «registar a existência de uma nova Revisão 3» e propor o adiamento de qualquer ação até ao momento em que a Revisão 3 entrar em vigor. No entanto, se a Revisão 3 das Regras-Modelo entrar em vigor antes da realização da terceira sessão da Autoridade de Supervisão e se o texto corresponder à versão não oficial publicada em <https://unece.org/sites/default/files/2026-02/ECE-TRANS-SC.2->

¹⁴ *A Autoridade de Supervisão: 1) regista a existência de alterações às Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário constantes da Revisão 3 dessas Regras-Modelo e que essas alterações não têm qualquer impacto no funcionamento do Registo Internacional de Interesses em Material Circulante; 2) encarrega o Conservador de publicar no seu sítio Web as referências à segunda e terceira versões das Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário, juntamente com uma explicação que indique que a segunda versão foi aprovada pela Autoridade de Supervisão na sua segunda sessão e que foi registada a existência da terceira versão na terceira sessão, com base no facto de as alterações adotadas na terceira versão não terem qualquer impacto no funcionamento do Registo Internacional de Interesses em Material Circulante.*

337-Rev.3EFR_Unofficial.pdf, a União Europeia deve propor a adoção dessas Regras-Modelo pela Autoridade de Supervisão, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 8, dos Estatutos.

3.2. Revisão dos Estatutos e do Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão

As alterações previstas aos Estatutos limitam-se sobretudo à clarificação do trabalho da Comissão de Peritos como órgão consultivo da Autoridade de Supervisão. Estas alterações são do interesse da União Europeia, uma vez que esclarecem o papel deste organismo e facilitam o trabalho da Autoridade de Supervisão. Por conseguinte, propõe-se o apoio destas alterações.

Relativamente ao Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão, há muitas alterações propostas com diferentes impactos. Entre as alterações mais significativas contam-se a eliminação da votação por maioria qualificada como opção de votação predefinida na Autoridade de Supervisão (incluindo as consequências que daí derivam para o quórum), a eliminação do requisito de um agente do Gabinete de Supervisão receber o apoio de, pelo menos, outro membro e a retribuição sistemática e clarificação dos direitos de voto da União. A maioria das alterações previstas parece trazer esclarecimentos importantes e melhorar os procedimentos de trabalho da Autoridade de Supervisão, pelo que pode ser apoiada.

No entanto, no que diz respeito à votação por procedimento escrito e à aprovação tácita, os prazos para apresentar uma resposta («pelo menos duas semanas») são insuficientes para a União seguir os procedimentos internos necessários para a adoção de uma decisão.

Na medida em que o procedimento tácito se limite à «aprovação do projeto de orçamento do Conservador e da fatura apresentada pelo Secretariado para remuneração pelas funções de secretariado desempenhadas», importa salientar que as questões orçamentais da Autoridade de Supervisão não são da responsabilidade da União, pelo que se considera que as decisões sobre esta questão são da competência dos Estados-Membros. Por outro lado, se a proposta de aprovação de decisões por aprovação tácita mantiver a expressão «se a Autoridade de Supervisão assim decidir», a União pode ver-se confrontada com decisões que são da sua competência e que não teve a possibilidade de rejeitar. Além disso, a adoção de decisões por aprovação tácita deve ser limitada a casos excecionais.

Por estes motivos, os prazos para o procedimento escrito devem ser alterados para «pelo menos 10 semanas» e as possibilidades de adoção de decisões por aprovação tácita devem limitar-se à «aprovação do projeto de orçamento do Conservador e da fatura apresentada pelo Secretariado para remuneração pelas funções de secretariado desempenhadas».

Por conseguinte, propõe-se apoiar a aprovação das alterações aos Estatutos e ao Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão, sob a condição de serem introduzidas as modificações acima descritas.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União

numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹⁵.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Autoridade de Supervisão é uma instância criada por um acordo, a saber, a Convenção do Cabo (artigo 17.º) e o Protocolo do Luxemburgo, em conformidade com o seu artigo XII.

Os atos que a Autoridade de Supervisão é chamada a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Em primeiro lugar, qualquer ação relativa às Regras-Modelo é suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente a Diretiva (UE) 2016/797, o Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão e a Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão. Em segundo lugar, a aprovação dos Estatutos e do Regulamento Interno revistos da Autoridade de Supervisão produzirá efeitos jurídicos visto que influenciará significativamente a participação da União no funcionamento do Protocolo do Luxemburgo, prevista na Decisão 2014/888/UE do Conselho.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

Os objetivos e conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o transporte ferroviário. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 91.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na terceira sessão da Autoridade de Supervisão criada nos termos do artigo XII do Protocolo do Luxemburgo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aprovou o Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel («Convenção do Cabo»), adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007 («Protocolo do Luxemburgo»), nos termos da Decisão 2014/888/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014⁽¹⁾, e adquiriu o estatuto de organização regional de integração económica no âmbito do referido protocolo.
- (2) A Autoridade de Supervisão do Protocolo do Luxemburgo pode rever os seus próprios Estatutos e Regulamento Interno, em conformidade com o artigo 12.º dos Estatutos e o artigo 18.º do Regulamento Interno. A Autoridade de Supervisão deve igualmente adotar as Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 8, dos seus Estatutos.
- (3) Na sua terceira sessão, em 14 de abril de 2026, entre outros pontos da ordem de trabalhos, a Autoridade de Supervisão do Protocolo do Luxemburgo deverá rever os seus Estatutos e Regulamento Interno e registar a existência de Regras-Modelo atualizadas (Revisão 3) relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário, elaboradas sob os auspícios do Grupo de Trabalho SC.2 para os Transportes Ferroviários da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE).
- (4) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União na Autoridade de Supervisão, uma vez que qualquer ação da referida autoridade relativamente às Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário é suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do

⁽¹⁾ Decisão 2014/888/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007, JO L 353 de 10.12.2014, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2014/888/oj>.

Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia⁽²⁾, o Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia⁽³⁾ e a Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos a que se refere o artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾. Além disso, as alterações aos Estatutos e ao Regulamento Interno a adotar pela Autoridade de Supervisão são suscetíveis de influenciar de forma determinante a participação da União nesse organismo.

- (5) No que diz respeito à decisão proposta pelo Secretariado de «registar a existência e publicar»¹⁶ uma nova versão das Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente Do Material Circulante Ferroviário, importa salientar que esta proposta não está contemplada no quadro jurídico da Autoridade de Supervisão, uma vez que o artigo 5.º, n.º 8, dos Estatutos da autoridade a encarrega de «aprovar as Regras-Modelo e as suas alterações». Considerando que a Revisão 3 das Regras-Modelo ainda não entrou em vigor, a proposta de publicar estas Regras-Modelo não deve ser apoiada. Em vez disso, a União Europeia deve apoiar apenas o registo da existência da nova Revisão 3 e propor o adiamento de qualquer ação até ao momento em que a Revisão 3 entrar em vigor. Se a Revisão 3 das Regras-Modelo entrar em vigor antes da realização da terceira sessão da Autoridade de Supervisão e se o texto corresponder à versão não oficial publicada no sítio Web da UNECE¹⁷, a União Europeia deve propor a adoção dessas Regras-Modelo pela Autoridade de Supervisão.
- (6) As alterações propostas aos Estatutos da Autoridade de Supervisão limitam-se sobretudo à clarificação do trabalho da Comissão de Peritos como órgão consultivo da Autoridade de Supervisão. Estas alterações são do interesse da União Europeia, uma vez que esclarecem o papel deste organismo e facilitam o trabalho da Autoridade de Supervisão, pelo que devem receber apoio.

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj>).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga a Decisão 2012/757/UE (JO L 1391 de 27.5.2019, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/773/oj).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1614/oj).

¹⁶ *A Autoridade de Supervisão: 1) regista a existência de alterações às Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário constantes da Revisão 3 dessas Regras-Modelo e que essas alterações não têm qualquer impacto no funcionamento do Registo Internacional de Interesses em Material Circulante; 2) encarrega o Conservador de publicar no seu sítio Web as referências à segunda e terceira versões das Regras-Modelo relativas à Identificação Permanente de Material Circulante Ferroviário, juntamente com uma explicação que indique que a segunda versão foi aprovada pela Autoridade de Supervisão na sua segunda sessão e que foi registada a existência da terceira versão na terceira sessão, com base no facto de as alterações adotadas na terceira versão não terem qualquer impacto no funcionamento do Registo Internacional de Interesses em Material Circulante.*

¹⁷ https://unece.org/sites/default/files/2026-02/ECE-TRANS-SC.2-337-Rev.3EFR_Unofficial.pdf

- (7) As alterações propostas ao Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão são muitas e têm diferentes impactos. Entre as alterações mais significativas contam-se a eliminação da votação por maioria qualificada como opção de votação predefinida na Autoridade de Supervisão (incluindo as consequências que daí derivam para o quórum), a eliminação do requisito de um agente do Gabinete de Supervisão receber o apoio de, pelo menos, outro membro e a reatribuição sistemática e a clarificação dos direitos de voto da União. A maioria das alterações previstas introduz clarificações importantes e melhora os procedimentos de trabalho da Autoridade de Supervisão. No entanto, as regras relativas à votação por procedimento escrito e à aprovação tácita estabelecem prazos muito curtos, claramente insuficientes para permitir os procedimentos internos necessários à adoção de uma decisão, e as matérias sobre as quais podem ser adotadas decisões por aprovação tácita devem ser clara e expressamente definidas. As alterações ao Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão deverão, por conseguinte, ser apoiadas, sob a condição de serem introduzidas determinadas modificações no que diz respeito às regras de votação por procedimento escrito e de aprovação tácita,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na terceira sessão da Autoridade de Supervisão do Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007, consta do anexo.

Os representantes da União na reunião da Autoridade de Supervisão podem aceitar alterações menores às posições expressas no anexo da presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
A Presidente*